



ANO VII, Nº 1699, VITÓRIA DO MEARIM-MA, SEXTA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2025 EDIÇÃO DE HOJE: 3 PÁGINAS

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ATO DE PROMULGAÇÃO

ATO DE PROMULGAÇÃO 01/2025. 1

PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ATO DE PROMULGAÇÃO

ATO DE PROMULGAÇÃO 01/2025.

Promulga Proposição Legislativa previsto nos Artigos. 23, XIII da Lei Orgânica Municipal e art. 37, V do Regimento Interno

O Presidenta da Câmara Municipal de Vitória do Mearim-MA, Sr. Vereador ALEILSON SANTOS, no uso de suas atribuições legais, definidas no Artigos. 23, XIII da Lei Orgânica Municipal, e art. 37, V do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Resolve:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº 653/2024, oriunda do Projeto de Lei 33/2025, de 8 de agosto de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidencia.
Vitória do Mearim, 6 de agosto de 2025.

ALEILSON SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

ALEILSON SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o procedimento de alienação de bens imóveis que integrem o

patrimônio da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA; com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Código Civil e na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se alienação qualquer forma de transferência de domínio ou posse de bem imóvel da Câmara Municipal, a título oneroso, mediante licitação, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º - A alienação de bens imóveis dependerá, cumulativamente:

- I - de **comprovação da sua desnecessidade ao interesse público**, mediante parecer técnico da Comissão de Assuntos Administrativos e do Patrimônio Público;
- II - de **avaliação prévia** do bem, por profissional legalmente habilitado;
- III - de **autorização do Plenário da Câmara**, por meio de resolução aprovada por maioria absoluta;
- IV - de **licitação pública**, na modalidade **concorrência** ou **leilão**, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei Federal nº 14.133/2021;
- V - de **escritura pública** de compra e venda, quando for o caso, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º - A alienação poderá ser realizada por meio de licitação, observados os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência, isonomia e economicidade, com ampla concorrência e garantias à obtenção da melhor proposta para a Administração.

Art. 5º - A avaliação de bens imóveis deverá considerar os critérios técnicos de mercado e será realizada:

- I - por servidor ou comissão interna com formação técnica adequada, ou;
- II - por profissional ou empresa especializada contratada especificamente para esse fim, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º - A alienação será formalizada mediante escritura pública, com pagamento à vista e em moeda corrente nacional, salvo disposição em contrário prevista no edital de licitação.

Art. 7º - O edital deverá conter obrigatoriamente:

- I - descrição do imóvel e documentação completa;
- II - valor mínimo de alienação, conforme avaliação;
- III - exigências para participação;

IV - prazos e formas de pagamento;

V - garantias, penalidades e demais condições.

Art. 8º - Os recursos provenientes da alienação de bens imóveis da Câmara deverão ser, obrigatoriamente, destinados a:

I – aquisição, construção ou reforma de bens imóveis de uso institucional;

II – investimentos em tecnologia, equipamentos ou mobiliários permanentes;

III – outras despesas de capital, vedada sua aplicação em custeio ordinário ou folha de pagamento.

Art. 9º É- vedada a alienação de imóveis que estejam:

I – afetados a uso público ou serviço público essencial, salvo prévia desafetação;

II – gravados com cláusulas de reversão, indisponibilidade, hipoteca ou ônus real, salvo regularização prévia.

Art. 10 - A Mesa Diretora expedirá, quando necessário, portarias regulamentares, nomeando comissões, instaurando processos e fixando prazos internos para cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, 8 de agosto de 2025.

ALELSON SANTOS

Presidente da Câmara Municipal



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 464/2018

Travessa Antonio Filho, Bairro Campina, S/N

CEP: 65350-000 - Vitória do Mearim - MA

www.vitoriadomearim.ma.gov.br

Raimundo Nonato Everton Silva

Prefeito

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP